





**MEDIDA CAUTELAR Nº 2.157 – DF**

(Registro nº 99.0108265-0)

Requerente: Robson Neves Fiel dos Santos

Requerida: União

Advogada: Ducirene Maria Fiel Barbosa

**DECISÃO**

A medida intentada, com o propósito de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, não se inclui na competência deste Superior Tribunal de Justiça. Isso restou afirmado na decisão que proferi na Medida Cautelar nº 1.712-DF, confirmada, em sede de agravo regimental, pela egrégia Corte Especial, assim enunciado o respectivo acórdão:

“Medida cautelar. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo.

Afirmada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário.

Agravo a que se negou seguimento.”

A circunstância de tratar-se, aqui, de recurso ordinário não assume relevo. Ao Supremo Tribunal Federal, como destinatário do recurso, é que compete, em um e outro caso, apreciar a pretensão cautelar, sob pena de usurpação de competência. À feição, o que decidiu aquela Corte, ao julgar a Reclamação nº 416, de cujo acórdão colho a seguinte passagem:

“Tendo em vista que o juízo de admissibilidade exercido em instância inferior resume-se à verificação dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do apelo extremo, não há dúvida de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário não se insere nos limites jurídicos processuais da atuação jurisdicional da Presidência do Tribunal **a quo**.

Age **ultra viris**, com evidente excesso no desempenho de sua competência monocrática, o Presidente do Tribunal inferior que, ao formular juízo positivo de admissibilidade, vem a outorgar, ao arrepio da lei, efeito suspensivo a recurso extraordinário, interferindo, desse

modo, em domínio juridicamente reservado, com exclusividade absoluta, à atividade processual do Supremo Tribunal Federal.”

A propósito, anoto que, nesta mesma data, exerci o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, admitindo-o.

Assim, nego seguimento ao pedido e determino que se apensem estes autos aos daquele recurso, com imediata remessa ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1999.

Ministro COSTA LEITE, Vice-Presidente.

---

Publicado no DJ de 26.11.99.